



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.002565/2007-18
Recurso nº 167.166 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.387 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRPF - Ex.: 2003
Recorrente GISÉLIA CARVALHO DE CUNHA FRAGA
Recorrida 3ªTURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. - Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA – Presidente

EDUARDO VADEU FARAH - Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Pereira Garcia (Suplente convocado) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício).



Relatório

Gisélia Carvalho de Cunha Fraga recorre a este conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª. Turma da DRJ de Salvador/BA, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 198 a 205.

Trata-se de exigência de IRPF com valor total de R\$ 1.856.001,46, já incluído os acréscimos legais cabíveis, calculados até 19/07/2007.

A infração apurada pela fiscalização foi de depósito bancário de origem não comprovada relativo ao ano-calendário de 2002.

Cientificada do auto de infração, em 26/07/2007 (fl. 168), a recorrente interpôs Impugnação (fls.169 a 165), sustentando, em síntese:

a) que as leis comerciais e fiscais são complexas e muitas vezes não são bem conhecidas, o que leva à prática de atos inocentes que são vistos pela fiscalização como sonegação; b) que os depósitos bancários não podem servir para presunção de rendimentos omitidos, havendo inclusive súmula do TRF neste sentido; c) que o Decreto-lei nº 2.471/1988 determinou o cancelamento dos lançamentos com base em depósitos bancários; d) o lançamento foi efetuado com base em meros depósitos, sem outras evidências patrimoniais e de consumo que indiquem a ocorrência do fato gerador.

A 3ª. Turma da DRJ de Salvador/BA proferiu Acórdão 15-14.907, mantendo integralmente o lançamento, a quem peço vênia para reproduzi-lo em sua íntegra:

A manifestação de inconformidade foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, cabendo a apreciação do seu mérito.

De acordo com o artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Deste modo, a presunção de rendimentos omitidos a partir de depósitos bancários está prevista na própria lei tributária, ao determinar que os depósitos se presumem rendimentos do titular, salvo se este demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem destes recursos. O ônus da prova recai sobre o responsável pela conta bancária. Não se trata, portanto, de procedimento de arbitramento, em que caberia à autoridade lançadora comprovar, com base em outros indícios, a ocorrência do fato gerador. A jurisprudência mencionada pelo impugnante



e o Decreto-lei 2.471/1988 se referem a casos anteriores à promulgação desta norma.

Como a lei exige as provas individualizadas da origem dos depósitos, cabe ao responsável preservá-las e produzi-las quando requeridas, sendo ineficazes as alegações de não possuí-las por desconhecimento da legislação.

Por estas razões, voto pela procedência do lançamento.

Zilton de Araújo Andrade Filho
Relator

Inconformada, a autuada apresenta Recurso Voluntário (fls. 198/205), alegando, resumidamente:

a) que é comerciante de origem humilde e que levou alguns anos para abrir formalmente seu negócio saindo, assim, da informalidade; b) o auto de infração fundou-se unicamente nos extratos bancários para presumir que houve omissão, não ocorrendo, desta feita, fato gerador de imposto de renda; c) o extrato bancário utilizado na constituição da exigência produz um crédito sem certeza de liquidez, estratosférico e fora da realidade; d) o ônus da prova é do Fisco, pois deve a fiscalização provar que os referidos depósitos causaram aumento no patrimônio da autuada; e) os Tribunais Superiores já se manifestaram sobre a ilegitimidade do lançamento de imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos e depósitos bancários; f) o Decreto-lei nº 2.471/1998 (Súmula 182 do TRF) veda a constituição de lançamento com base exclusiva em extratos bancários.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Sustenta o recorrente que os depósitos bancários, por si só, não configura o ato de auferir renda e proventos de qualquer natureza e, ainda, que a lavratura do auto de infração baseou-se unicamente nos extratos bancários para presumir que houve omissão, não ocorrendo, portanto, fato gerador de imposto de renda.

Prossegue ainda com seu inconformismo, alegando que não existe prova de que auferiu a vultosa quantia relativa à somatória dos valores depositados em suas contas correntes, asseverando, por derradeiro, que apesar da elevada movimentação financeira, não auferiu qualquer rendimento que não fosse oferecido à tributação, por esse motivo não houve qualquer aumento em seu patrimônio.

Há de se tecer, inicialmente, um breve histórico da legislação sobre a tributação de depósitos bancários, para que se possa aclarar o entendimento que a recorrente demonstra sobre esta forma de tributação.

O ato legal que primeiramente autorizou a utilização de depósitos bancários injustificados para arbitramento de omissão de rendimentos foi a Lei nº. 8.021, de 12 de abril de 1990, que assim dispõe em seu art. 6º e parágrafos:

Art. 6.º. O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§5.º. O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

O texto legal, portanto, permitiu o arbitramento dos rendimentos omitidos, utilizando-se depósitos bancários injustificados, desde que demonstrados sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível.

Percebe-se claramente que na vigência da Lei nº. 8.021/1990, o fato que permitia presumir a renda omitida eram os sinais exteriores de riqueza, e não os depósitos bancários injustificados, mero instrumento de arbitramento.



Porém, a partir de 01/01/1997, a tributação com base em depósitos bancários passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº. 8.021/1990. A partir da edição da Lei nº 9.430/1996 (alteração introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.481/1997) foi possível à tributação com base em depósitos bancários, contudo, não havia a necessidade de se demonstrar sinais exteriores de riqueza. É o que prevê o art. 42 de Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Como se depreende da leitura do dispositivo legal acima, o legislador estabeleceu, a partir da edição da Lei nº 9.430/1996, uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, os valores tornam-se sujeitos à tributação, por presunção legal de omissão de rendimentos. O contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável, invertendo, portanto, o ônus da prova, característica das presunções relativas, que admite prova em contrário.

A utilização da figura jurídica da *presunção legal* para fins de encontrar a renda omitida, está em perfeita consonância com os dispositivos legais constante na legislação pátria. No processo tributário administrativo as provas obedecem às disposições estabelecidas no Código Civil. É o que se extrai do art. 212, IV, do referido Código:

Art. 212. Salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante:

- I - confissão;*
- II - documento;*
- III - testemunha;*
- IV - presunção;*
- V - perícia. (grifei)*

Apego-me essencialmente ao fato de que, a presunção constitui um instrumento direcionado à facilitação do trabalho de investigação fiscal, justamente em razão das dificuldades impostas à identificação dos fatos econômicos dos quais participou o recorrente.

Existe normalmente uma grande quantidade de ações e negócios não formais efetuados pelo contribuinte, na maioria das vezes marcada pela inexistência de prova documental, razão pela qual a lei desincumbiu a autoridade fiscal de provar sua ocorrência. Não tem sentido a autoridade fiscal constituir prova de um fato presumido.



Assim, não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, na forma do artigo 43 do Código Tributário Nacional:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001);

Em face de ausência de esclarecimentos da origem respectiva, a fiscalização considerou como efetiva a disponibilidade econômica representada pelos créditos bancários. Por este motivo a base de cálculo do imposto é o montante apurado pela fiscalização, na forma do artigo 44 do Código Tributário Nacional:

*Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou **presumido**, da renda ou dos proventos tributáveis. (grifei)*

Assim, diferentemente do que prega a recorrente, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, não sendo necessária a comprovação, por parte do Fisco, de que os valores depositados representaram acréscimo em seu patrimônio.

É mister esclarecer que a autuada não carrou aos autos qualquer elemento de prova da origem dos depósitos bancários, limitando-se, apenas, a apresentação de questões de direito.

Assim, se o contribuinte não apresenta documento que prove que o negócio que gerou aquele ingresso de recursos não é fato gerador do imposto de renda da pessoa física, há a dedução lógica de que se trata de disponibilidade financeira oriunda de atividade tributável.

Portanto, não comprovada a origem dos depósitos levantados pelo Fisco, os mesmos foram presumidos como rendimentos auferidos pelo autuado no ano-calendário em apreço. Assim tem decidido o Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme ementa a seguir transcrita:



OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Matéria já assente na CSRF. (Data da Sessão: 23/04/2008 - Acórdão 104-23130)

Esse também é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante à ementa destacada:

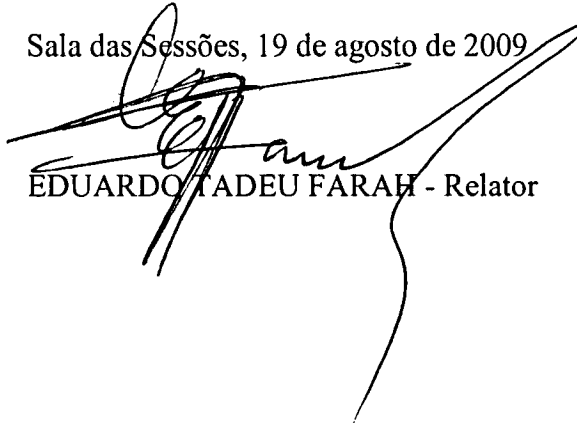
DEPÓSITO BANCÁRIO – OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. (Data da Sessão: 12/06/2006 - CSRF/04-00.259)

Por fim, cabe o registro que as decisões judiciais trazidas à colação ocorreram sob vigência da Lei nº 8.021/1990 e Súmula 182 do antigo TRF, não são mais aplicáveis aos dias atuais. A mudança do estado de direito da matéria se fez através da Lei nº 9430/1996, que concedeu aos depósitos bancários força jurídica para suportar o lançamento. Afastar esta assertiva dependeria da recorrente que é quem detém, com propriedade, a verdade e as provas dos fatos. Assim, os argumentos alegados restam prejudicados, pois partiram de uma premissa equivocada.

Destarte, não se constatando nos autos provas documentais contrárias, deve ser mantida a exigência.

Ante ao exposto voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2009


EDUARDO TADEU FARAH - Relator